



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 18/2021

Regulamenta o pagamento de auxílio-saúde para magistrados(as) e servidores(as), ativos(as) e inativos(as), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE)**, no uso de suas competências legais e regimentais, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 22 de julho de 2021,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 207, de 15 de outubro de 2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, bem como a determinação constante do artigo 2º, da Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019, atos normativos de caráter primário, nos moldes da decisão proferida na ADC nº 12/DF;

**CONSIDERANDO** a Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 10, de 11 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 5º, §§ 2º e 3º, da citada Resolução CNJ nº 294/2019, que determina a observância, em caso de reembolso de despesas, da faixa etária do(a) beneficiário(a) e a remuneração do cargo ocupado;

### RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a concessão do auxílio-saúde, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a magistrados(as) e servidores(as), ativos(as) e inativos(as), mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do(a) beneficiário(a), nos moldes previstos pelo art. 4º, inciso IV, da Resolução CNJ n.º 294/2019.

Art. 2º O auxílio-saúde será concedido a requerimento de magistrados(as) e servidores(as) efetivos(as), ativos(as) e inativos(as), e ocupantes de cargos em comissão que comprovarem contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

§ 1º Para efeito desta regulamentação, os(as) magistrados(as) e servidores(as) de que trata o *caput* deste artigo, após a concessão e a implantação do benefício do auxílio-saúde, passam a ser denominados beneficiários(as).

§ 2º Os(As) magistrados(as) e servidores(as) poderão requerer o reembolso das despesas próprias realizadas com plano e/ou seguro saúde, ainda que não sejam os(as) titulares, desde que apresentem demonstrativo da despesa médica ou odontológica fornecido pela entidade prestadora do serviço, relativos à contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se como dependentes aqueles assim tratados nas regras que disciplinam o imposto de renda pessoa física.

Art. 4º A verba indenizatória será paga mensalmente, em cota única na folha de pagamento, mediante reembolso parcial ou total das despesas efetivamente realizadas e comprovadas, limitando-se ao patamar constante nos Anexos I e II, desta Resolução.

§ 1º O limite mencionado no *caput* levará em consideração as despesas do(a) beneficiário(a) e de seus dependentes.

§ 2º A percepção do auxílio-saúde depende de requerimento expresso do(a) interessado(a), via formulário eletrônico, o qual será disponibilizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 3º Ato da Presidência do TJCE regulamentará a forma e os requisitos para o requerimento inicial.

Art. 5º O requerimento será formulado uma única vez, mediante o compromisso de apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoas no mês de abril de cada ano o demonstrativo da despesa médica ou odontológica fornecido pela entidade prestadora do serviço a que o(a) beneficiário(a) se encontre vinculado(a), relativos à contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde no exercício anterior.

§ 1º O pagamento do benefício será imediatamente suspenso caso não sejam apresentados os comprovantes de pagamento no prazo disposto no *caput*.

§ 2º Apuradas eventuais irregularidades, a Presidência do TJCE autorizará a suspensão imediata do pagamento, sujeitando o(a) beneficiário(a) às cominações administrativas, cíveis e penais cabíveis e no consequente ressarcimento dos valores recebidos indevidamente mediante desconto em folha, garantindo-se o devido processo legal.

§ 3º Ato da Presidência do TJCE regulamentará a forma do ressarcimento mediante desconto em folha.

Art. 6º Constituem obrigações dos(as) beneficiários(as) do auxílio-saúde:

- I - o pagamento das mensalidades junto à empresa de plano de saúde ou seguro-saúde contratada;
- II - a comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de qualquer alteração contratual que implique mudança na percepção da indenização, incluindo sua eventual rescisão.

Art. 7º O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) terá o benefício do auxílio-saúde suspenso nos seguintes casos:

- I - não apresentação do demonstrativo anual previsto no art. 5º, desta Resolução;
- II - servidor(a) ou magistrado(a) inativado(a) em folha de pagamento;



Art. 8º A perda do direito ao auxílio-saúde se dará nas seguintes situações:

- I - falecimento;
- II - exoneração ou vacância do cargo;
- III - decisão judicial;
- IV - prestação de informações inverídicas pelo(a) beneficiário(a);
- V - em virtude de fraude.

Parágrafo único. Em caso de exoneração, falecimento ou afastamento legal que resulte na suspensão ou no cancelamento do benefício, os valores percebidos a mais pelo(a) beneficiário(a) poderão ser descontados em parcela única das verbas rescisórias ou da remuneração/subsídio.

Art. 9º Para fins de ressarcimento, serão consideradas as despesas realizadas a partir do dia 1º de agosto de 2021 e correrão com dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

#### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de julho de 2021.

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira - Presidente  
 Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha  
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes  
 Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva  
 Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo  
 Desa. Francisca Adelineide Viana  
 Des. Durval Aires Filho  
 Desa. Maria Edna Martins  
 Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves  
 Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto  
 Des. Francisco Carneiro Lima  
 Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato  
 Des. José Ricardo Vidal Patrocínio

#### ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 18, DE 22/07/2021

AUXÍLIO SAÚDE - MAGISTRADOS(AS)	
Base de Cálculo: subsídio de Desembargador(a)	
Faixa	% de Auxílio
Até 30	1,50%
31-40	2,00%
41-50	2,50%
51-60	3,00%
Acima de 61	3,50%

#### ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 18, DE 22/07/2021

AUXÍLIO SAÚDE - SERVIDORES(AS)	
Base de Cálculo: Vencimento SPJNSE08	
Faixa	% de Auxílio
Até 30	1,50%
31-40	2,00%
41-50	2,50%
51-60	3,00%
Acima de 61	3,50%